



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo nº061/2024

Cncorrência nº002/2024

RECURSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO INTERVALADO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº. 061/2024.

1 - RELATÓRIO

O Agente de Contratação encaminhou a essa Procuradoria Municipal os autos da Concorrência nº002/2024, no qual solicita parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa PROJETER ENGENHARIA LTDA.

A concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil, com habilidade no ramo da engenharia civil, para a execução de obra de construção de pavimento intertravado em bloco intertravado, espessura 8cm fck 35Mpa, incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais e colhão de assentamento com espessura 6 cm, para execução do Convênio de Saída nº 1301000633/2024/SEINFRA.

As demais licitantes foram intimadas do recurso, porém não apresentaram contrarrazões.

O Agente de contratações determinou a realização de diligência para esclarecimento de documento de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente.

Após diligência, o pregoeiro solicitou parecer jurídico desta Procuradoria e deve ser respondido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que o objeto constante do processo licitatório em comento foi escolhido pela secretaria responsável com o único objetivo de atender às necessidades do Município, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Feitas estas considerações, passamos a análise procedimento e do recurso apresentado.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PROJETAR ENGENHARIA LTDA

A empresa PROJETAR ENGENHARIA LTDA apresentou recurso contra decisão do Agente de Contratações que promoveu a inabilitação da licitante do certame, por não cumprimento do Item 3.14.5 do Edital.

Segundo o Item 3.14.5 - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, foi exigido o seguinte:

“a) apresentação de, no mínimo 01(um) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas(s) jurídica(s) de direito público ou provado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.”

Conforme Ata da Concorrência, o Agente de Contratações decidiu que:

“O fornecedor PROJETAR ENGENHARIA LTDA foi inabilitada nos(s) lotes(s) 1., Justificativa: A empresa foi inabilitada por não cumprimento do item “3.14.5. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA”, os atestados apresentados em nome da empresa não tem execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação. O terceiro Atestado apresentado não está no nome da empresa e sim em nome de pessoa física em nome da Engenheira Cláudia Talytra Schittine Soares de Freitas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Em seu recurso, a recorrente aduz que teria apresentado todos os documentos exigidos no Edital e que a documentação apresentada é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida. Aduz que a empresa possui em seu quadro técnico a engenheira Cláudia Schitine Soares de Freitas e que os Atestados de Capacidade apresentados comprovam a capacidade da empresa.

Diante do recurso interposto, o Agente de Contratações abriu diligência no dia 01.08.2024, na forma do art. 64, da Lei nº 14.133/21, para complementação de informações acerca dos documentos apresentados. No caso em tela, foi determinado à recorrente a apresentação de atestados de capacidade técnica com o detalhamento dos serviços relacionados ao objeto, ou similares ao mesmo.

No dia 02.08.2024, a recorrente encaminhou ao Setor de Licitações o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CLIMED, inscrita no CNPJ nº 21.297.562/0001-19, com o detalhamento dos serviços prestados.

Após apresentação do atestado, o Agente de Contratações solicitou ao setor Engenharia do município a análise da documentação apresentada.

Através do Ofício nº14/2024, o Engenheiro Civil Wilson Portes Júnior, Responsável Técnico pelo Município informou que *“após análise solicitada, entendemos que a documentação apresentada pela licitante atende ao item 3.14.5 do Edital e o art. 67, inciso II e o §3 do art. 88 da Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações.”* Ainda segundo o responsável técnico *“emitimos **Parecer Técnico Favorável** à documentação de habilitação técnica apresentada, em recurso, tempestivamente, para contratação de empresa especializada para execução da Obra de construção de pavimento intertravado em bloco intertravado, espessura 8cm, fck 35Mpa, incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais e colção de assentamento com espessura 6cm, neste município.”*

Pois bem!

Em análise ao recurso apresentado, esta Procuradoria Municipal entende que razão assiste ao recorrente.

O recorrente apresentou a melhor proposta para a Administração, tendo sido classificada em primeiro lugar com o valor final de R\$276.449,00(duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais). Apesar disso, foi declarada inabilitada pelo Agente de Contratações, por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, na forma do item “3.14.5”, do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Irresignada, a recorrente apresentou recurso contra a decisão de sua inabilitação.

Verifico que, ao receber o recurso, o Agente de Contratações agiu corretamente ao determinar diligências com o fito de melhor esclarecer se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados cumprem as exigências do Edital.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que serve para certificar que a empresa interessada em contratar com a Administração possui condições técnicas necessárias e suficientes para fornecer determinado bem, serviço ou obra em condição satisfatória.

Sobre o atestado apresentado pela recorrente, pairava incerteza acerca de sua real utilidade de demonstrar a capacidade técnica da empresa em executar a obra pretendida pela Administração.

Segundo o art. 64, inciso II da Lei nº14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Nos termos da lei, a determinação de diligência constitui um importante instrumento destinado a sanar dúvidas e assegurar a legalidade, transparência e equidade do processo. Seu objetivo é garantir que todas as regras e regulamentos sejam seguidos rigorosamente. Desta forma, para melhor atendimento ao interesse público, sempre que for identificada alguma irregularidade, inconsistência ou omissão que possa prejudicar a integridade do processo, caso ela seja sanável, a Administração deve determinar diligências antes de desclassificar qualquer concorrente da licitação. A diligência, portanto, não é uma mera opção, mas um dever quando necessária e apropriada.

O egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3418/2014 – Plenário, já se manifestou a cerca da possibilidade de realização de diligência para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

sanar dúvidas quanto a Capacidade Técnica da empresa. Segundo ementa do Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE.** NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências,** conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

Portanto, é perfeitamente possível a realização de diligência para sanar eventuais dúvidas que pairam sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente.

Como dito, a diligência foi determinada em razão de dúvida relacionada à documentação de Capacidade Técnica apresentada pela recorrente. Seu objetivo era esclarecer as informações constantes daquele documento, antes do julgamento do recurso.

Através da documentação carreada aos autos, e das informações constantes do Ofício nº14/2024, oriundo do Responsável Técnico pelo Município, é possível inferir que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica válido, e que a documentação atende ao item 3.14.5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Por outro lado, também deve ser considerado o interesse público e a vantajosidade da oferta apresentada pela recorrente que se sagrou vencedora com a apresentação da melhor proposta.

Conforme Ata de Concorrência, durante a fase de julgamento da proposta, a recorrente ofertou o menor preço para a Administração no montante de R\$276.449,00(duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), porém foi inabilitada pelo Agente de Contratações. Em razão disso, a empresa BRT Soluções Ltda foi declarada vencedora, com proposta de R\$305.900,00(trezentos e cinco mil e novecentos reais). A diferença de preços entre as duas propostas, ou seja, R\$29.451,00(vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais), é bastante substancial, ainda mais quando se considera que Taparuba é um município pequeno e carente de recursos financeiros.

Portanto, ao determinar a diligência, além de obedecer aos ditames da lei, o Agente de Contratações também atendeu ao princípio da economicidade ao agir em prol do interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, cumpre o devido acatamento ao recurso, com a consequente reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21, uma vez que o procedimento licitatório não deve prezar pelo excesso de formalismo em detrimento da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, esta Procuradoria Municipal **OPINA** pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa PROJETAR ENGENHARIA LTDA, eis que tempestivo, e, pelo seu **provimento**, uma vez que após a diligência determinada, restou comprovado o atendimento pela recorrente das normas do Edital.

Este é o parecer.

Taparuba, MG, 09 de agosto de 2024.

Fegurson Rodrigues Prata

Procurador Municipal



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 061/2024

Concorrência nº: 002/2024

Recorrente: PROJETAR ENGENHARIA

Assunto: Recurso Administrativo

I. RELATÓRIO

A empresa PROJETAR ENGENHARIA apresentou recurso administrativo tempestivamente contra a decisão que à inabilitou pelo entendimento inicial que seus atestados de capacidade técnica apresentados não eram compatíveis com o solicitado pela administração referente à concorrência nº 002/2024 promovida por este Município.

Não foram apresentadas contrarrazões dentro do prazo legal para serem analisadas.

Em análise preliminar, constatou-se que a documentação apresentada pela recorrente estava obscura, motivando a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/21, que prevê a prerrogativa de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas.

Foram solicitados documentos complementares, os quais foram prontamente fornecidos pela empresa recorrente.

A documentação complementar foi encaminhada ao setor de engenharia municipal, que emitiu parecer favorável quanto à conformidade e adequação da documentação apresentada pela empresa PROJETAR ENGENHARIA, conforme podemos vislumbrar em anexo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/21:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

A diligência realizada pela Administração Municipal teve como objetivo esclarecer pontos obscuros da documentação inicialmente apresentada pela recorrente, em conformidade com o dispositivo legal mencionado.

MP



PREFEITURA DE TAPARUBA

CNPJ: 01.616.741/0001-64

Após análise detalhada, considerando o parecer favorável do setor de engenharia municipal, verifica-se que a empresa PROJETAR ENGENHARIA, cumpriu as exigências constantes no edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a proposta apresentada foi em um valor final de R\$ 276.449,00 (duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais), diferença de R\$ 29.451,00 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais) para a terceira colocada, que havia sido declarada como vencedora inicialmente no certame.

Considerando o parecer técnico do setor de engenharia favorável, onde se pode observar que a empresa atende aos requisitos do edital.

Considerando ainda o parecer jurídico cujo os fundamentos ratifico como meus demonstrando todo o amparo legal, entendo que a decisão que inabilitou a recorrente deve ser revista para manter sua habilitação nos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa PROJETAR ENGENHARIA, e declaro a licitante habilitada a participar do certame.

Considerando que toda a sua documentação de habilitação jurídica, trabalhista, econômico financeira e técnica está dentro dos parâmetros solicitados pelo edital.

Atenciosamente,

Taparuba – MG 09 de Agosto de 2024


Gláucio Felipe Simões Silva
Agente de Contratação

PODER EXECUTIVO
TAPARUBA